



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI N° 1.896, DE 2025

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MEIRE SERAFIM

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de autoria da Deputada MEIRE SERAFIM.

A proposta garante que todas as pessoas diagnosticadas com câncer tenham direito a realizar tratamento oncológico no estado onde residem, desde que haja estrutura adequada e serviços especializados. O tratamento inclui consultas, exames, cirurgias, quimioterapia, radioterapia, cuidados paliativos e transporte sanitário intermunicipal quando necessário.

Se não houver serviço oncológico habilitado no estado de residência, será assegurado o atendimento prioritário em estado próximo, além do compromisso de estruturar, em prazo razoável, serviços locais de atenção oncológica, conforme planejamento da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). A União deverá apoiar técnica e financeiramente estados e municípios para implantação e fortalecimento desses serviços, em conformidade com os princípios do SUS.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.896, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise garante o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer a realizar tratamento oncológico no estado de sua residência, observada a existência de estrutura adequada e serviços especializados. A proposta também inclui transporte sanitário intermunicipal, encaminhamento preferencial a unidades habilitadas em oncologia e o compromisso da União de apoiar técnica e financeiramente estados e municípios para ampliar a oferta de serviços.

A proposição é de grande relevância social e sanitária, pois fortalece os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a universalidade, integralidade e regionalização do atendimento. Atualmente, muitos pacientes enfrentam longos deslocamentos para ter acesso a tratamento oncológico, o que gera desgaste físico, emocional e financeiro, além de comprometer a adesão e a eficácia das terapias.

Ao priorizar a estruturação de serviços de oncologia nos estados e garantir transporte quando necessário, o projeto promove maior equidade no acesso à saúde, melhora a qualidade de vida dos pacientes e contribui para diagnósticos mais precoces e tratamentos mais eficazes, reduzindo custos hospitalares a longo prazo.

A iniciativa está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para reduzir a mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis, como o câncer, que é uma das principais causas de óbito no país.

Contudo, para atendimento aos preceitos de técnica legislativa e juridicidade, fazem-se necessárias adaptações para a inserção dos pontos fundamentais do projeto à Lei 14.758 de 2025, na forma de substitutivo que contemple o conteúdo da



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

proposição e ao mesmo tempo esteja adequada à melhor técnica legislativa e a ordem jurídica existente.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.896, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





## **COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.896, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para garantir o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

### “Art.3º .....

10

§2º Fica assegurado o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer ao tratamento oncológico integral no estado de sua residência, em conformidade com os princípios da regionalização e integralidade regulamentados pela autoridade sanitária.

§3º Deve ser garantido o transporte sanitário intermunicipal, quando necessário, dentro do estado de residência, na forma do regulamento.

§4º Em caso de eventual necessidade de tratamento fora do estado de origem, deve ser garantido acesso prioritário ao tratamento no estado mais próximo que disponha da estrutura necessária, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

